


	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: i7q95wrk  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  10/10/2019  Projeto de lei nº 1099/2019  Protocolo nº 8522/2019  Processo nº 1960/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE  
COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE  
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CUJAS  
EMBALAGENS APRESENTEM RISCOS À  
SEGURANÇA ALIMENTAR E À SAÚDE DO  
CONSUMIDOR”**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica proibida a comercialização e distribuição de produtos alimentícios cujas embalagens apresentem qualquer tipo de risco à segurança alimentar e à saúde do consumidor.

**Parágrafo único.** Consideram-se substâncias indesejáveis e nocivas à segurança alimentar ou à saúde do consumidor para os fins descritos no caput deste artigo a utilização de materiais na embalagem que possam acarretar a contaminação física do produto alimentício, mediante a mistura de materiais e corpos estranhos, tais como grampos de qualquer natureza, fragmentos de metais em geral, dentre outros a serem estabelecidos mediante ato normativo próprio, a critério dos órgãos fiscalizadores e sanitários competentes.

**Art. 2º** As embalagens e a rotulagem de produtos alimentícios devem observar os atos normativos elaborados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela Vigilância Sanitária do Estado de Mato Grosso.

**Art. 3º** As pessoas naturais ou jurídicas que descumprirem esta Lei sujeitar-se-ão a multa diária de R\$ 1.000 (um mil reais) sem prejuízo de outras sanções e penalidades previstas na legislação que dispõe sobre os códigos sanitários federal, estadual e municipal, ao Código de Defesa do Consumidor inclusive responsabilização criminal.

**Art. 4º.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor a as descritas no artigo 3º, devendo a multa ser revertida para o Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor-FEPROCON, independentemente de outras penalidades aplicáveis pelos órgãos fiscalizadores competentes.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CUJAS EMBALAGENS APRESENTEM RISCOS À SEGURANÇA ALIMENTAR E À SAÚDE DO CONSUMIDOR**”

Cabe ressaltar que o Poder Legislativo Estadual tem competência constitucional para legislar, de forma concorrente, sobre proteção ao consumidor, nos termos do art. 24, VIII, da Constituição Federal, transcrito *in verbis*:

***"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

***VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"***

O presente projeto de lei objetiva impedir a contaminação física de produtos alimentícios por corpos estranhos vinculados à embalagem do produto, de forma a garantir a sua qualidade e integridade original, preservando, via reflexa, a segurança alimentar e a proteção da saúde da população e dos consumidores em geral.

A ANVISA editou o regulamento geral sobre embalagens e materiais em contato com alimentos, na [Resolução - RDC nº 91, de 11 de maio de 2001](#), que "Aprova o Regulamento Técnico "Critérios Gerais e Classificação de Materiais para Embalagens e Equipamentos em Contato com Alimentos", que regula as normas para a formulação de embalagens de produtos alimentícios.

Em regra, as contaminações por corpos estranhos originam-se dos próprios componentes das embalagens dos produtos, que podem causar o desprendimento de grampos, fragmentos de metais em geral, dentre outros, causando potenciais danos à saúde da população e dos consumidores em geral. Atualmente, o Código de Defesa do Consumidor proíbe expressamente a colocação em mercado de produtos ou serviços nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança do consumidor.

Por se tratar de tema de grande relevância, que, sob a minha ótica, merece ser objeto de legislação ordinária, é que apresento o presente Projeto de Lei.

Por estas razões, solicito aos nobres parlamentares a aprovação desta importante matéria.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 08 de Outubro de 2019

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual